



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002943/2003-56
Recurso nº 164.988 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.772 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente NELSON ZAMLUNG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO CARF - MATÉRIAS SUMULADAS

A aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios para tributos federais é matéria sumulada neste colegiado. A análise de inconstitucionalidade legal não compete a este órgão de julgamento. Súmulas CARF nºs 2 e 4:

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the reporting officer.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM: 02/03/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.156/158, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 240.823,85, referente à imposto de renda, multa e juros de mora, no ano calendário de 1998.

Cumpre observar que durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar documentação hábil a comprovar a origem dos referidos recursos, tendo cumprido parcialmente as exigências, pelo que consta.

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 161/194, argumentando, em síntese o que segue: **i)** que o auto de infração é nulo, pois não foi assinado pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo ou por auditor fiscal por ele autorizado, conforme determina o art. 11, IV do Dec. 70.235/72; **ii)** que a movimentação bancária não é base de cálculo e apuração do imposto de renda, sendo que esta deve ser a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; **iii)** que há necessidade de haver sinais exteriores de riqueza para que a autoridade administrativa possa atuar, sendo que os depósitos bancários por si só não caracterizam disponibilidade econômica; **iv)** que a jurisprudência administrativa e judicial entendem que o lançamento com base em depósitos bancários somente é válido quando comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão, o que no caso não ocorreu; **v)** que não é cabível a aplicação da multa de 75% de acordo com a Lei nº 9.289/96, além de ser considerada confiscatória; **vi)** que a utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios para tributos é inconstitucional, contrariando o art. 192, § 3º da CF e o art. 161, §1º do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

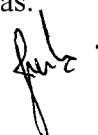
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO, RETROATIVIDADE.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se a fatos anteriores à promulgação destas normas.

Lançamento Procedente”.



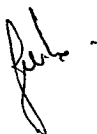
O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 205, recebido em 16/11/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 212/238, em 13/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Preliminarmente o Recorrente afirma ser nulo o auto de infração por contrariar o art. 11 do Decreto 70.235/72, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não assinou o auto de infração, tampouco autorizou seus subordinados a fazê-lo. Assim sendo, o fiscal assinante seria incompetente para tanto, tornando nulo o auto de infração, conforme o art. 59, I do mesmo decreto, citando jurisprudência administrativa;
2. Alega que a mera presunção de omissão de receitas pelos depósitos em contas correntes do Recorrente não configuram base de cálculo do IRPF, é preciso que haja efetiva comprovação;
3. Ressalta ter informado durante o procedimento fiscal que é profissional autônomo, e para o exercício de sua profissão compra materiais e produtos que posteriormente são reembolsados pelos seus clientes, o que por vezes ocorre juntamente com os honorários devidos por eles e outras vezes, separadamente.
4. Esclarece que, por ser profissional autônomo, não pode emitir nota dos respectivos materiais, e as notas fiscais recebidas pela aquisição dos materiais empregados nos seus serviços, foram entregues aos seus clientes, para que eles pudessem efetuar o referido reembolso, e, desta forma, ficou impossibilitado de comprovar a origem dos depósitos.
5. Aduz ainda, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos. Continua dizendo que a legislação vigente determina que para que a Autoridade Fiscal possa atuar legalmente, deve respeitar os seguintes pressupostos: - sinais exteriores de riqueza;- que estes sinais evidenciem a existência de renda auferida ou consumida, e - que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte haja o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida.
6. Conclui, portanto, que o lançamento só é admissível quando ficar provado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente a omissão de rendimentos, sendo o auto de infração improcedente por não ter havido aferição de renda, nem aumento patrimonial incompatível com as receitas declaradas. Dessa forma, não existe obrigação tributária. Cita jurisprudência administrativa e judicial para corroborar com sua tese;
7. Alega que não sendo devido o principal, também não são devidos os juros e a multa, e, afirma que ainda que a multa fosse devida, deveria respeitar a legislação vigente, no caso, a Lei nº 9.298/1997 e a Carta Magna no tocante ao confisco, motivo pelo qual deve ser declarada a improcedência do lançamento.

-
8. Por fim, aduz que a utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios para tributos é inconstitucional, sendo que sua natureza é remuneratória. Além do que, a imposição de juros a taxas superiores a 12% ao ano caracteriza crime de usura nos termos do Decreto-Lei nº 22.623/33.
 9. Concluir, portanto, que os valores cobrados a título de juros moratórios superiores ao limite constitucional de 1% ao mês devem ser excluídos da autuação fiscal por serem inexigíveis.
 10. Protesta ainda por todos os meios de prova em direito admitidos e pela juntada de novos documentos.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.156/158.

A priori cabe esclarecer que o Recurso Voluntário deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

O recorrente ressalta em suas razões de recurso ter informado durante o procedimento fiscal ser profissional autônomo, sendo que para o exercício de sua profissão compra materiais e produtos que posteriormente são reembolsados pelos seus clientes, o que por vezes ocorre juntamente com os honorários devidos por eles e outras vezes, separadamente.

Esclarece, ainda, que por ser profissional autônomo, não pode emitir nota dos respectivos materiais e as notas fiscais recebidas pela aquisição dos materiais empregados nos seus serviços, foram entregues aos seus clientes, para que eles pudessem efetuar o referido reembolso, e, desta forma, ficou impossibilitado de comprovar a origem dos depósitos.

Ou seja, o recorrente afirma desde a ação fiscal ser profissional autônomo, contudo não traz nenhuma prova do alegado, prova esta que lhe cabe segundo dispõe a legislação sobre o assunto.

No mais, aduz matéria de direito arguindo: que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos; que a legislação vigente dispõe sobre a existência de pressupostos para a autuação fiscal, quais sejam: sinais exteriores de riqueza - que estes sinais evidenciem a existência de renda auferida ou consumida, e que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte haja o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida; que deve.

Ocorre que a autuação de omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada exige do contribuinte intimado para tanto, prova hábil e idônea para descaracterizar a infração fiscal, segundo dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "Art. 44. A



base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Taxa Selic

O recorrente aduz que a utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios para tributos é inconstitucional, posto que sua natureza é remuneratória.



A matéria é sumulada neste Colegiado de modo que afasto a argumentação do recorrente, citando a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais não compete a este órgão de julgamento analisar inconstitucionalidades legais. Neste sentido encontramos a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.


JANAINA MÉSQUITA LOURENÇO DE SOUZA